



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.20826-2/RS**

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RAMIRO GONTRAN SAPIRAS  
APELADO : MARIA LIA DE MATTOS  
ADVOGADO : EDUARDO SOUTO KERN E OUTRO

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF têm aplicação imediata.

2. A autarquia-previdenciária está isenta de custas, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

3. Honorários advocatícios reduzidos à 10% sobre o montante da condenação.

4. Recurso parcialmente provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1993 (data do julgamento).

(em licença)  
JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE

*Luiza Dias Cassales*  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA

ACÓRDÃO PUBLICADO  
Nº D. J. U. DE  
01 DEZ 1993

ACÓRDÃO PUBLICADO  
Nº D. J. U. DE  
01 DEZ 1993



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.20826-2/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADA : MARIA LIA DE MATTOS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

A(s) parte(s) autora(s), devidamente qualificada(s) nos autos, interpôs(interpuseram) Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando como titular(es) de benefício previdenciário de natureza urbana, a elevação do valor da aposentadoria, ou renda mensal vitalícia ou pensão, para um salário mínimo, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, tudo acrescido de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação nas custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações.

Instruiu(Instruíram) a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autarquia-ré, citada devidamente, apresentou contestação, requerendo que o pedido seja julgado totalmente improcedente, bem como as cominações daí decorrentes.

A(s) parte(s) autora(s) rebateu(rebateram) os termos da contestação.

Prolatada a sentença, a autarquia-ré recorreu. Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte, que em sessão do dia 04-06-92, anulou a sentença de 1º grau para que outra fosse proferida com o exame da questão deduzida na inicial.

Retornando os autos para uma nova decisão, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação. Condenou o INSS a manter o benefício no valor equivalente a um sa-

W



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

lário mínimo, assim como a revisar o valor da aposentadoria, a partir de 05-10-88, pagando as diferenças dos valores pagos a menor do salário mínimo, até agosto de 1991, inclusive, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e corrigido monetariamente, a contar dos respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 71/TFR e, a partir do ajuizamento da ação, na forma da Lei 6.899/81 e alterações posteriores, vencendo, ainda, juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios que estipulou em 15% sobre o montante da condenação.

Inconformada, a autarquia apela alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Requer a reforma da sentença, inclusive no tocante a custas e honorários. Alega que é isenta de custas, conforme dispõe a Lei nº 8.620 de 05-01-93 (art. 8º, § 1º), e que a fixação dos honorários em 15% é elevada, devendo ater-se ao percentual de 10%.

Contra-arrazoado o apelo, foram os autos ao Ministério Público que opinou pela confirmação da r. sentença.

Após, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.20826-2/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADA : MARIA LIA DE MATTOS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

VOTO Nº 3004/05-93

V O T O

A autarquia-previdenciária, em razões de apelação, requer seja declarada a prescrição quinquenal. Essa alegação é de ser reconhecida porque, segundo jurisprudência uniforme, quando se trata de prestações mensais, o direito a reclamar se renova mês a mês.

A r. sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação por entender ser auto-aplicável a regra contida no art. 201, § 5º, da CF/88, não merece reforma.

E isso porque, decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no AgRg no AG nº 148.258-4/RS, decisão unânime da 2ª Turma, proferida em 09-03-93, cuja ementa é transcrita a seguir, firmou entendimento de que o art. 201 da CF contém regra auto-aplicável:

\*BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO.

As regras contidas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No que se refere à condenação em custas, a r. sentença merece reforma, uma vez que, conforme alegou a autarquia-ré, a mesma está isenta de custas, a teor do art. 89, § 19, da Lei 8.620/93.

Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença também merece reforma, devem eles ser reduzidos a 10% sobre o montante da condenação, segundo entendimento desta 2ª Turma.

ISTO POSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

É O VOTO.

A handwritten signature or mark, consisting of a stylized 'V' or similar symbol enclosed in a curved line, positioned to the right of the text 'É O VOTO.'